Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001621-78.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Profissionais da

Saúde de São Carlos - Sicredi São Carlos SP

Requerido: Patrícia Paixão de Oliveira - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e demais profisionais da Saíde de São Carlos - SICREDI intentou ação monitória em face de Patrícia Paixão de Oliveira ME, aduzindo ser credora da parte por contra de contrato celebrado e inadimplido, no montante de R\$15.164,00.

Assim, requer a procedência para receber o que é seu direito.

A requerida não foi localizada para citação pessoal (fls. 86, 106, 118/119, 129), terminando citada por edital (fl. 136).

A DPE é curadora e apresentou embargos (fl. 150).

Manifestação da autora à fl. 154.

É o relatório.

Decido.

Os documentos de fls. 34/69 evidenciam que realmente foi celebrado o contrato descrito na inicial, com valores em aberto a cargo da requerida, e isso sem qualquer justificativa.

Os embargos são genéricos e nenhuma alegação trouxeram, o que se soma à farta documentação juntada para não deixar dúvidas sobre a existência do débito.

Julgo procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor de R\$15.164,00 será acrescido de correção monetária desde a distribuição, de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, custas do processo e as de reembolso.

Fica a ré condenada, ainda em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, a teor do artigo 20, §4°, do CPC.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

**PRIC** 

São Carlos, 30 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min